



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.093-C, DE 2015 **(Da Sra. Simone Morgado)**

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FILHO); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento. (NR)”

Art. 2º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica (NR)”

Art. 3º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A:

“Art. 5º-A.

V – a incorporação do custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º, quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 2º ao art. 11, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos deve incorporar o

custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Os povos ribeirinhos amazônicos descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pela propaganda oficial, em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Nessa época, vários povoados cresceram e se tornaram municípios.

A comunidade ribeirinha da Amazônia vive em casas de palafitas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta, basicamente, de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. Em outras palavras, trata-se de uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência de serviços públicos, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que tem como meta reduzir o déficit habitacional brasileiro, um dos problemas mais crônicos do País, não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil.

A participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”. Esse “custo amazônico” corresponderia ao cálculo de índice de preços

diferenciado em função das especificidades regionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

Na incansável busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, enfatizamos não ser justo que os moradores ribeirinhos da região amazônica sejam privados de participar, em decorrência das distâncias geográficas, de um dos principais programas de inclusão social do Governo Federal. Para sanar esse problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição, que irá beneficiar toda a região e fará valer os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, particularmente o direito à moradia (art. 6º, CF), fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Na proposta, estamos prevendo que a composição de custos relativa à implantação de empreendimentos do PMCMV na Amazônia Legal, tanto em área urbana como rural, incorpore o custo amazônico. O cálculo efetivo desse índice deverá ser feito em regulamento, para o que estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da nova norma.

Na certeza do alcance social da medida, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. *Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*

I - *Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

II - (VETADO);

III - *Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU *Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*

Art. 5º *Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011* *(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)¹*

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. *Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou *Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

Seção III Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)\(*\)²](#)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)\(*\)³](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

² Parágrafo único revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

³ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

O Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências, com o objetivo de incluir o cálculo de custos diferenciados para empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

Assim, fica incluído o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que custo amazônico é o índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, que será fixado em regulamento.

A proposta inclui o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.

O projeto de lei também acrescenta o inciso V ao art. 5º-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) na Amazônia Legal.

Por fim, propõe a inclusão de outro parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposta deverá ser objeto de análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, que pretende introduzir o que chama na proposta de “custo amazônico” no cálculo dos custos para empreendimentos localizados na Amazônia Legal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Para tanto, introduz alguns dispositivos na Lei nº 11.977, de 2009, que trata do citado Programa.

De acordo com a Autora da proposta, o Programa Minha Casa, Minha Vida *não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Ainda segundo ela, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”.*

É inegável que o custo de construção de moradias para as comunidades ribeirinhas do Amazonas é maior, uma vez que as características específicas da região exigem que os materiais utilizados, bem como a infraestrutura das vias de acesso, por exemplo, sejam adaptados as suas singularidades. Há aumento de custos, também, devido a dificuldades na contratação de mão-de obra e para o transporte de materiais de construção, pois as distâncias são longas e percorridas por via fluvial, demandando uma logística complexa. Tais fatores encarecem as obras e muitas vezes as inviabilizam.

Por força do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, *que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências*, a Caixa Econômica Federal, em parceria com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mantém o Sinap - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. A Caixa é responsável pela base técnica de engenharia e pelo processamento dos dados. Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.

A Caixa Econômica Federal e o IBGE, que compartilham a gestão do Sinap, detêm a competência e a expertise para a introdução das especificidades regionais de mercado no cálculo de um índice de preços diferenciado em função das particularidades da Amazônia. Acreditamos que, com os dados desse Sistema, seja possível se chegar a um índice que espelhe as longas distâncias, as dificuldades de deslocamento, bem como outras questões logísticas para a construção de moradias na região, viabilizando o cálculo do “custo amazônico”.

Portanto, a proposição é justa, meritória e exequível. Alertamos apenas que, no texto da proposta, em todos os seus artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. A menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das inserções propostas, só é feita na ementa do projeto. A incorreção deverá, portanto, ser devidamente retificada quando de sua apreciação pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que possui regimentalmente a competência para a análise da técnica legislativa de projetos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado Alberto Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.093/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho, que acolheu na integralidade o Parecer do Deputado Flaviano Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Hildo Rocha, José Rocha, Mauro Mariani, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer e Val Amélio.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.093-A, de 2015, da ilustre Deputada Simone Morgado, que objetiva alterar a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos, para tratar da inclusão de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Para isso, inclui o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977 de 2009, para definir o custo amazônico como índice diferenciado de custos

adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento.

O projeto inclui, também, o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.

Ademais, a proposição também acrescenta o inciso V ao art. 5º-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana na Amazônia Legal.

Finalmente, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº. 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

A proposição foi distribuída às Comissões Desenvolvimento Urbano; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea “a”, do inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos relativos à região amazônica, especialmente desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social, e incentivo regional da Amazônia.

A proposição em análise é meritória, pois pretende introduzir o que se chama de “custo amazônico” no cálculo dos custos para empreendimentos localizados na Amazônia Legal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Para isso, acrescenta alguns dispositivos na Lei nº. 11.977, de 2009, que trata do referido Programa.

A proposta fundamenta-se no argumento de que o Programa Minha Casa, Minha Vida não alcança seus objetivos em grande parte do território ribeirinho

amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Segundo a autora, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, uma vez que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”.

Sabe-se que os fatores de desigualdade evocados para justificar o custo amazônico são, dentre alguns, a carência de infraestrutura e a fragilidade logística existente na região; as condições de acessibilidade e a dependência do transporte fluvial; as dificuldades de fazer circular as matérias-primas e os bens industrializados; a oneração constante dos preços de serviços e produtos em função da variação socioeconômica interna da região; as limitações de durabilidade sujeitas ao clima quente, úmido e chuvoso próprios da floresta equatorial; e as limitações de capital social.

Salienta-se que, assim como alertado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, no texto da proposta, em todos os artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. Faz-se necessária a menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das alterações propostas, só feita na ementa do Projeto. Para tanto, as correções devem ser feitas quando da apreciação da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, a proposição merece acolhimento, pois procura corrigir distorções e levar mais qualidade de vida a essas pessoas que moram em regiões com características específicas e que necessitam de uma logística complexa.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.093-A, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.093/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto sob exame promove acréscimos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, além de alterações em diversos diplomas legais. Consiste, basicamente, em contemplar com um tratamento diferenciado às áreas ribeirinhas da Amazônia Legal, levando em consideração o conceito de custo amazônico, como um índice de custos adicionais, tendo em vista as dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística próprias da Região.

A Autora saliente a enorme abrangência da Amazônia e a precária situação das populações ribeirinhas, onde é necessário incorporar um custo adicional aos empreendimentos.

A distribuição da matéria incluiu as Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em regime de tramitação ordinária, a Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nas duas primeiras Comissões, a iniciativa logrou aprovação unânime de seus membros. Nesta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Restará, portanto, como última etapa nesta Casa, a manifestação da CCJC.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O presente Projeto, nesta Comissão, além do mérito, será submetido ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, promove a alteração na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Os custos diferenciados, conforme determina a Proposição em referência, serão precisamente disciplinados mediante regulamento editado pelo Poder Executivo. No formato proposto, o Projeto de Lei não resulta necessariamente em elevação dos custos de contratação para o programa Minha Casa, Minha Vida.

O levantamento dos custos de construção das unidades habitacionais deve considerar as especificidades das localidades beneficiadas, podendo resultar em variações dos custos médios padronizados.

Dessa forma, no tocante à análise da adequação orçamentária ou financeira, entende-se que não se evidencia necessariamente ou significativamente implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Quanto ao mérito, As Comissões que nos antecederam, que tratam especificamente da matéria em tramitação, já se manifestaram positivamente, sendo de aditar que, diante das peculiaridades da Região, ignorar-se a necessidade de um tratamento diferenciado aos potenciais beneficiários do PMCMV equivaleria a ferir o princípio de isonomia que deve nortear as relações entre o Estado e as diversas regiões do País.

Em síntese, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3093/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João

Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO